TC 009.158/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.
Responsável: Pedro Guedes Filho (CPF 003.081.963-68).

DESPACHO

Verifico, a partir do Ofício nº 2.099/2011-TCU/Secex-BA (Peça nº 12), que a Secex/BA efetivou a citação do Sr. Pedro Guedes Filho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde duas parcelas no valor de R$ 82.285,20, cada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir de 25/4/2001 e 25/5/2001, em razão da seguinte ocorrência:

"impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2.601/2000, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Formosa do Rio Preto/BA, em razão das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 e na Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR."

O referido ofício citatório indica como irregularidades que ensejaram a impugnação total das despesas as que se seguem:

"a) Alterações no Plano de Trabalho sem anuência da concedente e falta de detalhamento do objeto licitado:

- para execução do objeto conveniado a prefeitura deflagrou a Tomada de Preço nº 001/01, que resultou na contratação da firma LAF Construção e Incorporação Ltda., pelo valor inicial de R$ 199.033,78, aditivado para R$ 219.829,11;

- na planilha anexa ao edital constavam especificações da obra divergentes do Projeto Básico do convênio, tanto na discriminação dos serviços quanto nos quantitativos; os serviços a serem realizados não estavam detalhados, conforme estabelece o art. 7°, §2°, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo sido constatada a indicação de verba (VB) para uma série de itens, os quais no Projeto Básico integrante do convênio encontravam-se discriminados com quantitativos e respectivos preços unitários;

- não foi identificada a anuência prévia do órgão concedente para as alterações no Plano de Trabalho, em consonância com o previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do termo de convênio;

- na proposta vencedora da TP nº 001/01 o montante cotado com indicação de verba (R$44.414,00) representou cerca de 22% do preço total da proposta, o que reforça a necessidade ou obrigatoriedade de especificação desses itens, revelando, assim, uma alteração indevida do Projeto Básico;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48346466.

- a prefeitura efetuou alterações indevidas no Projeto Básico do convênio, com prejuízo para a devida caracterização da obra licitada, assim como inseriu no objeto da licitação o fornecimento de materiais e serviços sem especificar as respectivas quantidades (Verba), sem preço de referência, não permitindo aferir a vantagem da proposta, contrariando o disposto no art. 7°, §4°, da Lei nº 8.666/93;

b) Restrição à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa:

- não foi comprovada a publicação do aviso do edital da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, conforme estabelece o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, de modo a ampliar a área de competição e o número de interessados no certame;

- de acordo com o aviso de licitação, publicado no Diário Oficial da União do dia 24/07/2001, a prefeitura cobrou uma taxa R$ 300,00 (trezentos reais), por cada edital, caracterizando uma exigência de natureza restritiva a uma maior participação de interessados no certame, e também demasiada, uma vez que o edital completo não possuía mais do que 50 laudas, contrariando frontalmente o disposto no art. 32, §5º da Lei n.º 8.666/93;

- foi constatada a não observância do disposto no art. 21, §2°, III c/c o §3°, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o interstício mínimo de quinze dias entre a data de publicação do aviso do edital e a data de realização da sessão para abertura das propostas na licitação para a modalidade Tomada de Preços;

c) Contratação de obra com preços superfaturados: o cotejamento entre os preços da proposta vencedora da TP nº 001/01 com os praticados pelo mercado (tomando-se como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI), demonstrou a ocorrência de superfaturamento: o comparativo de preços de uma amostra correspondente a 64,36% do valor total da proposta revelou que os preços cotados pela empresa vencedora eram 68,96% superiores aos preços de mercado;

d) Celebração de Termo Aditivo de acréscimo de objeto com inclusão de serviços não cotados e preços unitários superfaturados e superiores ao da planilha da licitação: no Termo Aditivo firmado em 05/11/2001, no valor de R$ 20.795,33, foram incluídos novos serviços não previstos na licitação, com preços superiores à média do SINAPI e aos cotados na proposta vencedora, contrariando as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial o art. 55, inciso XI, que prevê a obrigatoriedade de vinculação do contrato ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor;

e) Não comprovação da fiscalização exercida sobre a execução do convênio e do cumprimento do Plano de Trabalho: a prefeitura não apresentou o relatório de acompanhamento nem as planilhas de medições que subsidiaram as autorizações dos pagamentos efetuados à contratada pela execução das obras, conforme previsto na Cláusula Quarta do contrato firmado em 05/09/01; não comprovou a existência de controles sobre a execução da obra, demonstrando que realizava os pagamentos à contratada de forma arbitrária, sem verificar o efetivo cumprimento dos serviços contratados."

Ocorre que, ao examinar a defesa apresentada pelo responsável e também as irregularidades indicadas no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 da Controladoria-Geral da União, o MPTCU, endossando o encaminhamento proposto pela Secex/BA, terminou por concluir que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos no objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48346466.

da avença, particularmente porque *"não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os saques diretos na conta específica e as faturas apresentadas pela empresa"*.

Observo, todavia, que a citação inicial não abrangeu tal conduta, vez que se limitou a indicar irregularidades que, por si só, não caracterizam a ocorrência de débito nem sustentam a condenação do responsável à devolução da integralidade dos recursos, à exceção do superfaturamento nas obras do convênio, que justificariam a impugnação de parte dos valores do convênio.

Diante disso, determino a restituição dos autos à Secex/BA para que seja promovida nova citação do Sr. Pedro Guedes Filho, com vistas a que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as duas parcelas no valor de R$ 82.285,20, cada, atualizadas monetariamente a partir de 25/4/2001 e 25/5/2001, haja vista que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Convênio nº 2.601/2000, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação do nexo de causalidade necessário entre as despesas efetivadas e os recursos recebidos por força do referido ajuste;

b) indícios apurados pela CGU, no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17, no sentido de que as obras do Hospital Municipal Dr. Altino Lemos Santiago, custeadas com os recursos do aludido instrumento, também contaram com o aporte de verbas federais oriundas dos Convênios nºs 374/2000 e 3.455/2001, celebrados com o Ministério da Saúde, sendo que as planilhas de preços de cada um dos contratos celebrados em decorrência desses ajustes indicavam serviços idênticos e, pior ainda, com preços unitários diferenciados; e

c) demais falhas indicadas no Ofício nº 2.099/2011-TCU/Secex-BA.

Gabinete, em _____ de maio de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48346466.